

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Kaio Maniçoba)

Estabelece incentivos à geração distribuída de energia elétrica a partir da fonte solar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece incentivos à geração distribuída de energia elétrica a partir da fonte solar.

Art. 2º Os consumidores de energia elétrica que realizarem micro ou minigeração distribuída a partir da fonte solar terão o excedente de energia que injetarem na rede, em relação a seu consumo, adquirido pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 1º Considera-se microgeração distribuída a produção de energia elétrica realizada por meio de instalação de geração situada na própria unidade consumidora com capacidade instalada de até 75 quilowatts.

§ 2º Considera-se minigeração distribuída a produção de energia elétrica realizada por meio de instalação de geração situada na própria unidade consumidora com capacidade instalada que seja maior que 75 quilowatts e menor ou igual a 1.000 quilowatts.

§ 3º Pelo excedente de energia que injetarem na rede, os micro e minigeradores serão remunerados por tarifas definidas na regulamentação para a fonte solar, calculadas de modo a se atingir uma capacidade adicional anual de geração distribuída de 1.000 megawatts.

§ 4º Os sistemas de medição de energia elétrica requeridos para a realização de micro e minigeração distribuída serão fornecidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição.

Art. 3º O Sistema Brasileiro de Poupança fornecerá recursos para financiar a instalação de micro e de minigeração distribuída.

Parágrafo único. A taxa de juros anual que incidirá sobre os financiamentos de que trata o *caput* ficam limitadas àquela que remunera as captações, acrescida dos custos administrativos dos agentes financeiros, limitados a 2% ao ano.

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alínea *j* acrescida a seu inciso II:

“Art. 8º

.....

II -

.....

j) às despesas referentes à implantação de microgeração distribuída de energia elétrica por meio da fonte solar no domicílio do contribuinte, limitadas a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

..... (NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise hídrica, somada às dificuldades socioambientais para a construção de grandes hidrelétricas, tem exigido o acionamento de numerosas usinas termelétricas movidas a combustíveis fósseis, poluidoras e de alto custo. Essa geração não renovável causou significativa elevação nas tarifas pagas pelos consumidores brasileiros, além de expressivo crescimento da emissão de gases de efeito estufa.

Por outro lado, o aumento tarifário mencionado tornou a geração distribuída de energia elétrica a partir da fonte solar competitiva em todo o país, uma vez que seu custo já apresentara forte declínio nos últimos anos, devido à redução dos preços dos painéis fotovoltaicos causada pelo desenvolvimento tecnológico e ganhos de escala obtidos com o crescimento do mercado mundial.

Devemos considerar ainda que a energia solar é limpa e renovável e eleva a segurança no abastecimento de eletricidade no país, tanto pela diversificação da matriz energética, quanto pela complementariedade que possui com a geração hidráulica, pois é no período seco, quando diminui a geração das hidrelétricas, que a radiação solar está mais disponível.

Apesar dessas consideráveis vantagens a geração fotovoltaica distribuída, ao contrário do que ocorre no cenário internacional, ainda não deslanchou no Brasil. Acreditamos que, para que isso aconteça, são necessárias providências que eliminem as barreiras para o desenvolvimento dessa nova fonte no país, o que é o objetivo desta proposição.

Assim, propomos, inicialmente, que os consumidores possam vender o excedente que gerarem para as distribuidoras de energia elétrica, avançando em relação ao sistema atual implantado pela Resolução nº 482/2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que permite apenas utilizar a energia gerada na unidade consumidora para compensar o montante consumido.

Sugerimos ainda que os recursos do Sistema Brasileiro de Poupança sejam também alocados para financiar a aquisição dos sistemas fotovoltaicos, eliminando a maior dificuldade dessa modalidade de geração, que refere-se ao grande dispêndio inicial com a aquisição e instalação do sistema de geração solar.

Também com o propósito de fomentar essa forma sustentável de produção de energia elétrica, incluímos no projeto dispositivo que permite que as despesas do consumidor para implantação de microgeração distribuída solar possam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Além dos benefícios ao consumidor e dos ganhos energéticos e ambientais já referidos, o projeto propiciará benefícios relacionados ao desenvolvimento de toda a cadeia produtiva associada à geração fotovoltaica, com ganhos econômicos e sociais, razão pela qual solicitamos o apoio dos colegas parlamentares para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2016.

Deputado **Kaio Maniçoba**